

Exmo. Senhor Deputado
VALDIR BARRANCO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 29/2024** que dispõe de manifestação **favorável com ressalvas** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 500/2024** de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 29/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei nº. 500/2024**, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que recebam recursos financeiros do Estado de Mato Grosso e dá outras providências**” de sua autoria, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA
Superintendente Fecomércio-MT

RECEBIDO
Em 23/05/2024
Horas: 17:44
Gabinete Dept. Valdir Barranco
Kale

Dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que recebam recursos financeiros do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco a proposição em questão tem como objetivo obrigar as empresas que promovam espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Estado de Mato Grosso, a qualquer título, a disponibilizar espaço para divulgar projetos ou práticas sustentáveis na atividade produtiva ou ações que impliquem economia de recursos ambientais ou que minimizem as emissões de carbono e outros poluentes. Estabelece a lei que o material publicitário pode ser apresentado em formatos como cartazes, trailers, vídeos ou mensagens de áudio, não excedendo a duração de 1 (um) minuto. Por fim, estipula como penalidade, emissão de advertência na primeira ocorrência, imposição de multa, e em casos de reincidência, o valor da multa será majorado de acordo com regulamento específico.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS



Pois bem. Embora louvável o objeto perseguido com a presente proposição, na medida de trazer à baila a preocupação quanto ao meio ambiente por meio de campanhas de

conscientização utilizando estratégias de divulgação, temos que a referida propositura não merece prosperar em sua totalidade.

As disposições trazidas pela proposição merecem ressalvas no que diz respeito à intenção de **“obrigar”** que essas informações sejam veiculadas pelos realizadores dos eventos. Isso porque não é dado ao legislativo impor obrigação a iniciativa privada de veicular informações inerentes à atribuição que lhe compete, uma vez que quem é o responsável social pela divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade cabe ao Poder Público, sob pena de o legislativo ferir o princípio da livre iniciativa garantido pela Constituição Federal em seu art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, o presente projeto de lei ultrapassa os limites do princípio da livre iniciativa, constante no caput do artigo 170, da Constituição Federal, de modo que, não pode o Estado obrigar o setor privado a atuar de tal forma e/ou apresentar determinado serviço. Sendo assim, tal medida **representa uma ingerência na livre iniciativa e na liberdade de exercer atividade econômica.**

Não podemos perder de vista que a imposição de penalidades pelo descumprimento inclusive a possibilidade de aplicação de multa, prevista no art. 4º, **impacta diretamente nos custos operacionais do empresário**, não atingindo, portanto, a finalidade da lei.

De todo exposto, verifica-se que os princípios elencados na Constituição de 1988, concede à ordem econômica a livre iniciativa como seu fundamento, restando ao Estado apenas a

função de fiscalização e incentivo de modo a evitar interferências no exercício de atividade econômica, vejamos o trecho da lei:

“Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis: I - Emissão de advertência na primeira ocorrência; II - Imposição de multa. Parágrafo único. Em casos de reincidência, o valor da multa será majorado de acordo com regulamento específico.”

Não obstante, tal imposição se mostra desarrazoada e desproporcional, uma vez que, deste modo, cria-se uma obrigação que importará em custos excedentes ao empresário sem garantia de que haverá o retorno esperado. Ou seja, é preciso levar em consideração a efetividade da medida, sob pena de ser inócua para os destinatários e apenas onerar o empresário com mais uma obrigação arbitrária, desproporcional e desarrazoada, acarretando embaraços, na medida em que será necessário se adequar as novas obrigações, o que gera custos excedentes e outros imprevistos.

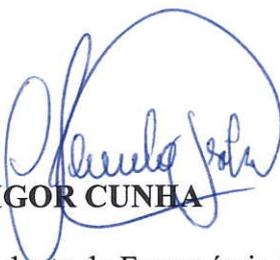
Deste modo, esta entidade representante do comércio de bens e serviços do Estado de Mato Grosso concorda em partes com a intenção do autor por entender que a obrigação e responsabilidade pela divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que recebam recursos financeiros do Estado de Mato Grosso deve ser uma atribuição do Poder Público, sendo este o responsável em fazer a devida campanha ostensiva de orientação/informação.

Salientamos por fim, que a imposição de multa pelo descumprimento da lei prevista no artigo 4º, mostra-se desarrazoada, razão pela qual sugerimos sua supressão.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **favorável com ressalvas ao PL 500/2024** por entender que o termo “estabelecer” trazido pela propositura cria uma obrigação aos promotores de eventos, mostrando-se desproporcional e desarrazoada, devendo o referido termo ser substituído pelo termo “facultado”, o qual trará a opção de aderir ou não a sugestão da veiculação de propagandas educativas sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que recebam recursos financeiros do Estado de Mato Grosso. Sugerimos ainda a **supressão** das penalidades dispostas no artigo 4º, pelos motivos amplamente expostos.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT